



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2206515-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados MIGUEL CIMATTI, O C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9809

Embargos de Declaração nº 2206515-96.2024.8.26.0000/50000

Embargante: UNIMED SÃO CARLOS

Embargados: RMC TRANSPORTES COLETIVOS, MIGUEL CIMATTI e OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício. Não configuração. Inexistência de vício. Correção apenas de erro material. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED SÃO CARLOS em face do v. Acórdão de fls. 659/663 (origem) que negou provimento ao recurso da parte embargante nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que não concedeu a penhora dos bens móveis que guarnece a residência do executado, vez que pertencem a terceiro. PENHORA. A penhora de bens móveis que guarnece a residência do devedor é permitida pelo ordenamento jurídico, limitada aos bens do mesmo. Diligência realizada pelo Oficial de Justiça constatou que os bens móveis em questão pertencem ao enteado do devedor, que cedeu o imóvel para moradia. Precedente desta Corte. Assim, a penhora de bens que não são de propriedade do devedor é incabível. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Refere a parte embargante que há omissão no julgado acerca da ausência de provas acerca da comprovação passível de afastar a mencionada

presunção de propriedade decorrente do exercício da posse dos bens móveis respectivos.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo. O Acórdão é suficientemente claro no sentido de que “(...) *Sobretudo, in casu, a diligência já foi realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 629, na qual foi constatado que o imóvel em questão pertence ao enteado do devedor. Este cedeu o imóvel para moradia, incluindo também os móveis que o guarnecem. Assim, a propriedade dos bens deve ser rigorosamente analisada à luz do CPC, que determina que a penhora deve recair sobre bens que pertençam ao devedor. A penhora de bens de terceiros é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, salvo se comprovada a fraude à execução, o que não se verifica nos autos. A cediça proteção do patrimônio familiar também deve ser levada em consideração, conforme estabelece o princípio da função social da propriedade e a proteção constitucional à família, contida nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que os bens em questão pertencem ao enteado do executado e a decisão visa resguardar o patrimônio deste último, evitando a violação de direitos fundamentais e a desproteção de sua família, de rigor o desprovimento do recurso. Portanto, a r. decisão não merece reforma.*” (fls. 662).

Na verdade, a parte embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Eventual pleito modificativo deve ser objeto do recurso pertinente e na via correta.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica